

Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia 26/07/2021

Edição N° 136





COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000167-56.2021.2.00.082

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 40/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061920-17.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084802-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004881-46.2018.8.26.0010

Pedido de Providências - Propriedade

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045620-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061561-67.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073313-36.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019482-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103883-39.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106026-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Irregularidade no atendimento

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1119952-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 185/2021-RC

Designar Valeria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 10, 16, 17, 24, 28 e 30 de abril de 2020

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 186/2021-RC

Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 17 e 24 de abril de 2021

Designar Edileni Menezes Ribeiro dos Santos, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 45233565 - SSP/SP, Guéria Júlio de Moraes, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 47477370-x SSP/SP, e Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 06, 10, 17, 24 e 29 de Abril de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 188/2021-RC

Designar Alexandra Nunes de Eça, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.857.134-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 13, 20 e 25 de março de 2021

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 189/2021-RC

Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 30 de abril de 2021

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:
POÁ
()
1ª Vara Criminal
1º Ofício Criminal

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Júri

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Infância e Juventude

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

POMPÉIA (VARA ÚNICA)

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quintana

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Oriente

Juizado Especial Cível e Criminal

1 Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000167-56.2021.2.00.082

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

PROCESSO PJECOR № 0000167-56.2021.2.00.0826 - LENÇÓIS PAULISTA

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Carlos Henrique Torres do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borebi, da Comarca de Lençóis Paulista, a partir de 1º.07.2021; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. Wanderson José Paulo Silva, preposto substituto da serventia em comento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 12 de julho de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

1 Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 40/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

PORTARIA Nº 40/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. CARLOS HENRIQUE TORRES, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borebi, da Comarca de Lençóis Paulista;

CONSIDERANDO que o Sr. CARLOS HENRIQUE TORRES foi designado pela Portaria nº 25, de 27 de março de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 06 de abril de 2018, para responder pelo expediente da Unidade vaga em tela, a partir de 1º de março de 2018;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR n° 0000167-56.2021.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2° , do artigo 39, da Lei Federal n° 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. CARLOS HENRIQUE TORRES do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Borebi, da Comarca de Lençóis Paulista, a partir de 1º de julho de 2021;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. WANDERSON JOSÉ PAULO SILVA, preposto substituto da unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061920-17.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1061920-17.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - M.P.C.S. - Vistos, Recebo a conclusão na presente data. Conforme se infere do teor da certidão de fl. 46, devido a inconsistência do Sistema de Automação da Justiça SAJ, o presente expediente fora encaminhado para subfluxo diverso das iniciais, restando estagnado por pouco maís de 30 (trinta) dias porquanto a fila para o qual fora direcionado não é utilizada por esta Corregedoria Permanente. De qualquer forma, rogo escusas pelo fato. Manifeste-se o Sr. Tabelião do 9º Tabelionato de Notas da Capital. Com o cumprimento, intimese a Sra. Representante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO (OAB 293589/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084802-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1084802-07.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - E.S.D.G. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências encaminhado pela representante do espólio de S.D.G. e R.F.D.G., Sra. M. D. B. R., alegando suposta falsidade nas Procurações Públicas e Escritura Pública de Compra e Venda lavradas perante o Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital. Vieram aos autos os documentos de fls. 09/83. É o relatório. Decido. Conforme se infere do teor da certidão de fl. 84, devido a eventual inconsistência do Sistema de Automação da Justiça SAJ, o presente expediente fora distribuído em duplicidade permanecendo em subfluxo diverso das iniciais encaminhadas. Ademais, a questão posta fora objeto de minuciosa análise no bojo dos autos originais n. 1094957-69.2020, estando atualmente em grau recursal, e cuja sentença prolatada recentemente peço vênia para transcrição: "VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora M. D. B. R., no interesse do espólio de S. D. G. e R. F. D. G., que alega ter tomado conhecimento de suposta falsidade na lavratura de Procurações Públicas e Escritura Pública de Compra e Venda, lavradas perante o Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 16/68. Em especial, as cópias dos debatidos atos encontram-se acostadas às fls. 48/50, 51/53 e 54/59. Informou-se à parte autora o alcance deste procedimento administrativo, bem como se determinou o bloqueio cautelar dos atos impugnados (fls. 69). O Senhor 20º Tabelião de Notas prestou esclarecimentos às fls. 72/73, 123/136 e 216/221. O Senhor 19º Tabelião de Notas desta Capital apresentou suas explicações (fls. 97/98 e 162/208) A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial e juntar novas informações (fls. 76/88, 102/119, 137/159 e 224/265). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final opinando pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte dos Senhores Tabeliães (fls. 269/272). É o breve relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pela Senhora M. D. B. R., no interesse do espólio de S. D. G. e R. F. D. G., que alega ter tomado conhecimento de suposta falsidade na lavratura de Procurações Públicas e Escritura Pública de Compra e Venda, lavradas perante o Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital. Primeiramente, refaço à Senhora Representante a anotação de que a apreciação da matéria ora analisada se da no limitado campo de atuação desta Corregedoria Permanente, que desempenha sua função na verificação e supervisão das atividades dos Cartórios de Notas e Registro Civil desta Comarca da Capital, não lhe cabendo a análise da nulidade dos eventuais negócios jurídicos impugnados. Feito tal esclarecimento, passo a análise dos fatos e mérito da questão. Em breve síntese, narra a Senhora Representante que houve a lavratura, aos 19 de setembro de 1980, de duas Procurações Públicas, insertas no Livro de nº 361, às fls. 358 e 359, figurando como outorgantes, respectivamente, Imobiliária Del Giglio Ltda. E Administradora e Imobiliária Del Giglio S. A., ambas representadas por S. D. G., e em favor de A. D. C. F.. Em adição, aos 23 de janeiro de 1990, com base no Mandato Público de fls. 358 (consta erro na Escritura quanto ao número da folha do Livro de Notas), foi inscrita Escritura Pública de Venda e Compra, na qual figurou, como vendedora, a Imobiliária Del Giglio e como compradora A. L. M.. Alega que os atos se constituem em fraude, uma vez que as mencionadas empresas não mais se mantinham ativa à época dos fatos. Com efeito e insistência, refere a parte autora fraude nos atos, porquanto à equivocada qualificação das partes nos Mandatos (uso dos dados da Sociedade

Anônima em ato de Sociedade Limitada), bem como em razão da dissolução das sociedades, anteriormente aos atos praticados. Posteriormente, ao longo da instrução processual, verificou-se a existência de anterior Procuração Pública, também da lavra do Senhor 20º Tabelião de Notas da Capital, datada de 16 de setembro de 1980, inscrita sobre o L. 391, fls. 348, bem como outras 143 Escrituras Públicas, registradas nos livros de números 942 a 1284. Igualmente, pertencentes às Notas do Senhor 19º Tabelião de Notas, constatou-se a existência de um Substabelecimento, inserto no L. 527, fls. 130, datado de 10 de agosto de 1982, e doze Escrituras Públicas de Venda e Compra e uma Rerratificação (datadas entre 1982 e 1983). O Senhor 20º Tabelião de Notas, a seu turno, esclareceu, de início, que os atos impugnados datam de período que antecedeu, em muito, sua investidura à frente da delegação. No mais, referiu que não há cartões de firma arquivados na unidade, em nome dos signatários ou porque não foram preenchidos, como era costumeiro à época, ou porque foram incinerados, conforme autorização correicional. Em adição, informa que não há nos arquivos da unidade os documentos societários referentes aos atos, em razão da diferente prática adotada naquele período. Todavia, destaca que os instrumentos públicos se mostram formalmente válidos, contendo a assinatura das partes e subscrição pelo Substituto do Tabelião. Aponta, nessa senda, que mero equívoco na qualificação da parte não basta para comprovar a alegada fraude. Igualmente, ressalta que mesmo sociedades dissolvidas podem outorgar Escrituras, haja vista a necessidade de se concluir negócios já pactuados. No que tange aos outros atos existentes no Tabelionato, consistentes em mais de uma centena de Escrituras Públicas, referiu o d. Notário que a maioria utilizou-se do primeiro mandato, não mencionado na exordial pela parte autora, escrito às fls. 348 do Livro 391. Por fim, indicou que, à margem do Mandato de fls. 358, consta Substabelecimento lavrado pelo 19º Tabelião de Notas da Capital. Bem assim, de sua parte, o i. 19º Tabelião de Notas esclareceu que, por meio do Substabelecimento, datado de 10 de agosto de 1982, o mandatário A. D. C. F. transferiu parte dos poderes recebidos a G. B. N. e L. G. D. C.. No mesmo sentido da explanação anterior, o Senhor Notário indicou que não há na unidade qualquer arquivamento referente ao ato documentos ou cartão de firma, uma vez que, à época, não era costumeira tal prática. Aditivamente, noticiou a existência de outros atos de venda e compra, todos com fulcro na Procuração Pública inserta no Livro de nº 361, às fls. 358, do 20º Tabelionato. Pois bem. A alegação, pela parte Representante, de irregularidade, falha ou fraude nos atos praticados diante das serventias correicionadas não merece guarida, pese embora os elevados argumentos apresentados. De início, consigno que, ante à antiguidade dos atos, a análise mais detalhada de como se deu sua confecção resta deveras prejudicada, em especial por conta da diferente prática acautelatória seguida àquele tempo. Quanto a isso, destaco que a cautela notarial sofreu diversos aprimoramentos e enrijecimentos ao longo das décadas que se passaram. Noutro turno, a equivocada qualificação e o fato de que as sociedades outorgantes já não mais subsistiam à época das avenças não viciam ou mancham de fraude, à primeira vista, os atos lavrados. A um, porque não se pode deduzir o que levou ao erro, que pode ser debitado a descuido ou a desinformação trazida pela parte. Fosse atual a situação, haveria documentos arquivados nas unidades e fichas de firma devidamente abertas que poderiam levar à melhor compreensão dos fatos. Em segundo lugar, porque mesmo desconstituída, a sociedade, por meio de seus sócios ou liquidante nomeado (conforme ocorreu), ainda deve responder por seus atos pretéritos, sendo certo que, no âmbito de interesse aqui, pode outorgar Procurações e Escrituras em cumprimento a negócios jurídicos já levados a termo. Esse é o entendimento que se deduz, por exemplo, dos artigos 1.375 e 1.407 do Código Civil de 1.916, em vigor à época dos fatos, que fazem inferir a continuidade das responsabilidades sociais e para com terceiros, mesmo na dissolução da companhia. Nesse sentido, leciona Orlando Gomes [in: Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2007. P. 489]: O contrato de sociedade dissolve-se por todas essas causas, mas os seus efeitos, notadamente em relação a terceiros, não podem extingue-se de imediato. Faz-se necessário um processo complementar: a liquidação, durante a qual subsiste a responsabilidade social. Consiste essencialmente na conclusão dos negócios pendentes, o pagamento das dívidas e realização do ativo. Dessa forma, à luz da instrução probatória e dentro dos limites de atuação administrativa deste Juízo Corregedor Permanente, não verifico a ocorrência de falha ou irregularidades nos atos lavrados perante o 19º e 20º Cartório de Notas da Capital, posto que as alegações da parte autora não foram, minimamente, comprovadas. Conforme bem apontado pela n. Representante do Ministério Público, "os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem em erros evidentes extrínsecos ao título, o que não é o caso" (fls. 271). Com efeito, os fatos remontam há mais de três décadas, em período que em muito antecedeu a investidura dos atuais Delegatários. Logo, e também por isso, não há que se cogitar de instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Outrossim, não vejo, por ora, razão para manter o bloqueio sobre os atos analisados (ou determinar novos bloqueios). Portanto, determino seu levante em relação aos atos constritos do Senhor 20º Tabelião, haja vista que não comprovada irregularidade, fraude ou ilícito administrativo em sua lavratura. Destaco à parte autora que sua pretensão, acaso persista, deve ser buscada nas vias judiciais próprias, uma vez que a atribuição deste Juízo, conforme explanado, se encerra na atuação das serventias correicionadas. Por conseguinte, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C." Assim, considerando que a questão posta já fora objeto de análise nos autos supra mencionados, os quais atualmente foram remetidos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em sede recursal, inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com as cautelas de praxe. Com cópia da fl. 84, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1004881-46.2018.8.26.0010

Pedido de Providências - Propriedade

Processo 1004881-46.2018.8.26.0010

Pedido de Providências - Propriedade - Maria de Sousa Brito Campelo - - Alexandre Campelo de Souza - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Maria de Sousa Brito Campelo e Alexandre Campelo de Souza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 366277/SP), LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (OAB 87112/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004881-46.2018.8.26.0010

Classe - Assunto Pedido de Providências - Propriedade

Requerente: Maria de Sousa Brito Campelo e outro

Requerido: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário movida por Maria de Sousa Brito Campelo e Alexandre Campelo de Souza, recebida como pedido de providências, para fazer constar na matrícula nº180.517, do 6º CRI desta Capital, que referido imóvel foi adquirido com recursos exclusivos e privativos da virago, sem comunicação ao patrimônio do cônjuge, que também integra o polo ativo, anuindo ao pedido.

Inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga, foi reconhecida a incompetência daquele juízo por decisão confirmada em segundo grau, pelo que a ação foi redistribuída para este juízo (fls.126, 213 e 228/233).

O Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital se manifestou às fls.242/246, sustentando a impossibilidade da retificação pretendida, uma vez que o vício alegado está no título e não no registro, podendo, eventualmente, ser incluída a informação por meio de averbação de sub-rogação, a ser veiculada na via própria.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 249/251).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

Como bem salientado pelo Oficial, o registro n. 2 da matrícula n. 180.517, realizado em 20 de abril de 2009 (fls.80/81), espelha fielmente o instrumento particular com força de escritura pública então apresentado (fls. 52/70), no qual consta como compradores ALEXANDRE CAMPELO DE SOUZA, no estado civil de divorciado, e MARIA DE SOUSA BRITO, que se apresentou solteira, sem qualquer ressalva de que o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da compradora, ora reclamante.

Ademais, importante destacar que o negócio foi firmado anteriormente ao casamento dos autores, que ocorreu em 13

de novembro de 2010 (fls.34/35), estabelecendo-se verdadeiro condomínio, independentemente do regime de bens que posteriormente escolheram ao se casarem.

Logo, a alteração pretendida resultaria em alteração da titularidade do imóvel, o que não se pode admitir como simples retificação, já que os elementos trazidos com a inicial demonstram que o suposto vício é intrínseco ao título.

Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei n. 6.015/73).

No que tange à retificação, ademais, de acordo com a Lei n. 13.484/2017, que regulamentou o artigo 110 da Lei de Registros Públicos:

"O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimento, bem como outros titulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação dicará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro,da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei".

Nenhuma destas hipóteses se enquadra ao caso, pois estamos diante de vício intrínseco (do título), que deve ser reconhecido em processo cível, sendo o cancelamento do registro ou eventual averbação mera consequência, conforme determina o artigo 216 da referida lei.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência transcrita na inicial, que ressalta a necessidade de perfeita correspondência entre o registro e o título que o originou, que não pode ser corrigido se o erro identificado estiver no título causal.

Em outras palavras, o ato registral que se pretende modificar está formalmente perfeito pois adstrito ao título de origem. Assim, não comporta qualquer alteração.

Não é demais lembrar que este juízo possui competência administrativa e disciplinar e não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, consoante reiterada jurisprudência da E. Corregedoria Geral de Justiça:

"NULIDADE DO REGISTRO. Artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Nulidade do Registro (modo) e não do título. Somente é cabível na via administrativa o conhecimento de vício atinente à nulidade direta do registro e não do título (vício intrínseco). Nulidade do título somente é passível de conhecimento na via jurisdicional - Recurso não provido" (CGJ proc. n. 1050759-49.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - registro de alienação fiduciária - eventuais vícios do título que só podem prejudicar o registro, por via oblíqua, mediante atuação da jurisdição - via administrativa inapropriada - art. 214, da Lei n° 6.015/73, inaplicável - Recurso desprovido" (CGJ proc. n. 0006400-50.2013.8.26.0236, DJ 11/10/16).

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Pedido de Providências que visa cancelar ou retificar o registro Inexistência de nulidade formal e extrínseca, relacionada exclusivamente ao registro - Inaplicabilidade do artigo 214 da Lei de Registros Públicos - Vício exclusivo do título, de natureza intrínseca. Hipótese que se enquadra no artigo 216 da Lei de Registros Públicos Recurso não provido" (CGJ parecer n. 2015/76433, DJ 07/07/15).

Assim, também não é cabível nesta via a averbação alternativa proposta pelo Oficial. Inexistente qualquer nulidade de registro (que não se confunde com eventual nulidade do título), não há que se falar em averbação para retificação ou

complementação do ato registral, o qual foi elaborado pelo Oficial com fidelidade ao título apresentado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Maria de Sousa Brito Campelo e Alexandre Campelo de Souza.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1045620-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1045620-77.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Equação Administradora de Bens Ltda - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Equação Administradora de Bens Ltda em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para determinar apenas o cancelamento do registro da hipoteca alcançada pela perempção (fls. 62/63 - item 1 do transporte de matrículas - R.12 - matrícula 9.277). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO FUNABASHI (OAB 261163/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1045620-77.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Equação Administradora de Bens Ltda

Requerido: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Equação Administradora de Bens Ltda em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, para cancelamento de todas as restrições anteriores à adjudicação do imóvel da matrícula n. 217.824 daquela serventia, com pedido de tutela antecipada.

A parte requerente aduz que o imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda, já tinha sido adjudicado por proprietário anterior em ação judicial na qual ele figurava como credor, pelo que todos os ônus anteriores à adjudicação que recaem sobre o bem devem ser cancelados (oito penhoras e duas hipotecas transportadas das matrículas n. 9.277, 25.050 e 83.254): a adjudicação, assim como a arrematação, consubstancia modo de aquisição originária da propriedade; que constou expressamente na carta de adjudicação a inexistência de qualquer ônus ou recursos pendentes de julgamento. Juntou documentos às fls. 13/70.

A decisão de fl. 71 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

O Oficial manifestou-se às fls. 75/82, sustentando, no que tange às hipotecas, que apenas uma delas pode ser cancelada, já que alcançada pela perempção (matrícula 217.824 - item 1 da Av.1), ao passo que o cancelamento da outra necessita de ordem judicial ou de anuência do credor hipotecário ou, ainda, de comprovação da participação do credor hipotecário no processo em que houve a adjudicação. Quanto às penhoras, aduz que, em princípio, somente podem ser canceladas mediante ordem judicial ou por requerimento unânime dos envolvidos, nos termos do art. 250 da LRP; que, por outro lado, não desconhece a atual jurisprudência dos tribunais superiores no tocante à perda de eficácia das averbações de penhora anteriores à arrematação, com permissão de alienações posteriores, pelo que não se opõe ao cancelamento direto das constrições se for do entendimento deste juízo administrativo.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 86/88).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido procede parcialmente. Vejamos os motivos.

Analisando a matrícula n. 217.824, juntada às fls. 61/66, verifica-se a existência de oito penhoras e de duas hipotecas, sem que tenha sido exibida qualquer decisão para levantamento dos gravames.

A Egrégia Corregedoria Geral de Justiça já se posicionou acerca da impossibilidade de cancelamento de penhora realizada por determinação judicial via decisão administrativa desta Corregedoria Permanente (com nossos destaques):

"REGISTRO IMOBILIÁRIO - CANCELAMENTO DE PENHORA - Mesmo diante do registro de carta de adjudicação e sua repercussão no registro imobiliário (cancelamento indireto) não cabe expedição de ordem para o cancelamento de inscrições de penhora provenientes de outros processos judiciais, competindo requerimento ao juízo que a determinou - Preliminar rejeitada e Recurso não provido" (CGJ, Proc. n° 1093002-08.2017.8.26.0100 - Parecer 101/2018-E, j. 13.03.2018).

"REGISTRO DE MÓVEIS - Arrematação - Modo derivado de aquisição da propriedade imobiliária - Questão, todavia, irrelevante - Cancelamento direto de penhoras estranhas ao processo onde ocorreu a alienação judicial - Necessidade de ordem judicial emanada da autoridade competente, ou seja, daquela que determinou as inscrições - Registro da carta de arrematação, portanto, é insuficiente para tanto - Confirmação do juízo de desqualificação registrai - Recurso

desprovido" (CGJ, Processo n. 0004589-40.2014.8.26.0456, j. 03.08.2016).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de arrematação - Cancelamento direto de penhora estranha à do processo onde ocorrida a alienação judicial - Impossibilidade - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça - Dúvida improcedente - Recurso provido" (CGJ, Processo n. 0011823-84.2015.8.26.0344, j . 28.07.2016).

'Registro de Imóveis - Pretensão de cancelamento de hipotecas e fls. 161 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo n° 1093002-08.2017.8.26.0100 penhoras à vista de arrematação ocorrida em juízo cível - Cancelamento de penhoras que depende de ordem do juízo que as determinou - Ausência de comprovação da notificação do credor hipotecário - Impossibilidade do cancelamento - Inteligência do art. 1.501 do Código Civil - Recurso desprovido" (CGJ, Processo n. 1017712-21.2016.8.26.0100, j . 16.07.2016).

Não compete a este juízo administrativo, portanto, analisar ou modificar as decisões judiciais no que tange às penhoras.

Ademais, ao contrário do que diz a parte suscitada, a adjudicação em leilão judicial, assim como a arrematação, é modo derivado de aquisição de propriedade, caracterizada por uma alienação forçada proveniente de ordem judicial em processo de execução ou de cumprimento de sentença, que independe da relação jurídica ou negocial entre o antigo proprietário (executado) e o adquirente (arrematante ou adjudicante), nos moldes do atual entendimento do Conselho Superior da Magistratura (Apelação Cível nº 9000002-19.2013.8.26.0531).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 805.687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 10.03.16).

Logo, em não se tratando de aquisição originária, a atual proprietária deve buscar o cancelamento das constrições perante os juízos que as determinaram em consonância com a jurisprudência supramencionada.

No que tange às hipotecas, a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 251, assim dispõe:

"Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

- I à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;
- II em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);
- III na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias".

Conforme parecer do MM. Juiz Marcelo Fortes Barbosa Filho, elaborado no Proc. CGJ 346/2002 e aprovado em 06.02.2002 pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Luiz Tâmbara, o rol previsto no art. 251 é numerus clausus, devendo, como regra, ser observado. Contudo, se verificada a perempção, é possível operar-se averbação de ofício:

"Para que subsistisse a hipoteca, a prorrogação de sua inscrição deveria ter sido promovida dentro do prazo de trinta anos, vencido em 27.07.1986, e, como não o foi, a garantia real perimiu, eis que não se admite sua perpetuidade, cessando, então, a inscrição de produzir seus efeitos próprios (Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974. vol. IV, p. 352-353). Ora, caracterizada a perempção, operada pelo simples decurso de um prazo legal insusceptível de suspensão ou interrupção, conforme o explicitado pelo C. Conselho Superior da Magistratura quando do julgamento da Ap 256.993, da Comarca da Capital (rel. Des. Acácio Rebouças, j. 13.01.1977, RDI 3/121), não há necessidade de ordem judicial para que seja promovida averbação correspondente. Assim, entendo ser possível, de ofício, seja determinada a realização de averbação, reportada a perempção da hipoteca em apreço, o que, apesar de não caracterizar um cancelamento, indicará não produzir a inscrição quaisquer novos efeitos".

O prazo legal a que se refere a decisão, antes regido pelo artigo 887 do CC/16, vem atualmente estabelecido pelo artigo 1.485 do CC/2002, com nossos destaques:

"Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir".

De tal modo, no decurso do prazo legal de trinta anos sem a devida prorrogação ou celebração de novo contrato, a hipoteca perde seus efeitos.

A partir de constatação análoga, já se reconheceu a possibilidade de averbação da perempção em mais de um julgado da E. Corregedoria Geral de Justiça: Processo CGJ nº 904/2003, parecer do MM. Juiz Assessor Claudio Luiz Bueno de Godoy, elaborado em 25.09.2003; Processo CGJ nº 07/2004, parecer do MM. Juiz Assessor José Antonio de Paula Santos Neto, elaborado em 02.02.2004, e Processo CGJ nº 2014/118757, parecer do MM. Juiz Assessor Gustavo Henrique Bretas Marzagão, aprovado pelo Exmo. Des. Hamilton Elliot Akel em 27.08.2014.

Neste último, ressaltou-se também que a averbação da perempção resulta em cancelamento da hipoteca, afirmação esta consignada com base em entendimento firmado em embargos de declaração no Proc. CGJ nº 788/2005, em decisão proferida em 25.10.2005 pelo Exmo. Des. José Mário Antonio Cardinale, à época Corregedor Geral de Justiça:

"... o almejado reconhecimento da perempção importa sim cancelamento da hipoteca, não tendo a decisão embargada incorrido em qualquer imprecisão técnica. Ainda que a postulação formulada não faça referência a cancelamento de hipoteca, certo é que a pretendida extinção do registro, ainda que decorrente de situação fática vinculada ao decurso do tempo, produz necessária e automaticamente aquele resultado. Como ensina Narciso Orlandi Neto:

O cancelamento de um ato do registro significa a retirada de seus efeitos do mundo jurídico. Melhor dizendo, cancelado o registro, desaparece a publicidade e, com ela, os efeitos que ele produziria em relação a terceiro.

Num sistema como o nosso, em que o registro tem eficácia constitutiva, aparece um efeito paralelo, de conteúdo negativo; ele é também extintivo do registro anterior.... (Retificação do Registro de Imóveis, 1997, Livraria Del Rey, Editora Oliveira Mendes, pág. 254).

E, nos expressos termos do artigo 248 da Lei de Registros Públicos, o cancelamento efetuar-se-á mediante averbação".

Não bastasse isso, o proceder do ato de ofício foi objeto de norma regulatória prevista no item XXXII do Provimento nº 1/1988 desta Corregedoria Permanente, editado por José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip, com a seguinte redação:

"XXXII. Além das hipóteses previstas no item 122, cap. XX, das "NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA", poderá averbar-se, por instância ou EX-OFFICIO, o cancelamento de registro de hipoteca perempta".

Sob a luz de tal entendimento, verifica-se que a hipoteca indicada no item 1 do transporte de matrículas (R.12 - matrícula 9.277 - fls. 62/63) pode ser cancelada de ofício diante da perempção verificada, já que ausente registro subsequente de novo título a reconstituí-la.

O mesmo não se observa quanto à hipoteca gravada no item 5 do transporte de matrículas (R.5 - matrícula 25.050 - fl. 63), já que o registro ocorreu em 30 de março de 1994 e, portanto, não foi alcançado pela perempção (trinta anos conforme o disposto no art. 1.485 do Código Civil).

Assim e tendo em vista que nenhum dos requisitos do art. 251 da LRP foi preenchido, conclui-se que autorização para cancelamento da averbação desta última hipoteca caracterizaria o esvaziamento da garantia em total prejuízo do credor hipotecário, que não teria como reaver seu crédito, o que não pode ser admitido neste âmbito administrativo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Equação Administradora de Bens Ltda em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital para determinar apenas o cancelamento do registro da hipoteca alcançada pela perempção (fls. 62/63 - item 1 do transporte de matrículas - R.12 - matrícula 9.277).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1061561-67.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1061561-67.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Zulmira Maria Teixeira Sidoti - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RENATA BRUHNS JUNQUEIRA (OAB 155226/SP)

Întegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1061561-67.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Zulmira Maria Teixeira Sidoti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Zulmira Maria Teixeira Sidoti, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de carta de sentença extraída do processo de autos n. 0800094-05.1983.8.26.0100, relativa aos imóveis das matrículas 104.366 e 104.367 daquela serventia (apartamento e respectiva vaga de garagem - fls.143/146).

Informa o Oficial que a recusa foi motivada pela ausência de comprovação de recolhimento ou de isenção do ITCMD em razão do excesso de meação.

Documentos vieram às fls. 03/150.

A parte suscitada manifestou-se às fls. 151/161, esclarecendo que a partilha foi homologada em 1983 e, posteriormente, constatou-se que os lançamentos fiscais não constaram dos autos, pelo que se fez necessário aditamento do formal de partilha; que não está conseguindo obter guia para recolhimento do tributo, pelo que pediu orientação e que o Oficial suscitante emita a guia necessária.

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 180/182).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente.

Com efeito, os cálculos efetuados pelo contador judicial nos autos dos quais foi extraído o título apresentado a registro confirmam a ocorrência de fato gerador do ITBI estadual, conforme legislação vigente à época (fls.91/93).

A parte suscitada, por sua vez, reconhece enfrentar dificuldade para efetuar o recolhimento devido, cujo controle rigoroso é exigido dos registradores, sob pena de responsabilidade pessoal (artigo 289 da Lei n. 6.015/73).

A jurisprudência atual, por sua vez, também reconhece como necessária a fiscalização quanto ao pagamento do tributo devido para ingresso do título no fólio real em casos como esse:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida julgada procedente - Carta de sentença extraída de ação de divórcio consensual - Exigência consistente na apresentação da anuência da Fazenda do Estado com a declaração e o recolhimento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e de Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD - Carta de sentença que somente foi instruída com o protocolo da declaração do ITCMD e com as guias de recolhimento, o que impossibilita a análise da alegação de que foi adotada base de cálculo superior aos valores venais dos imóveis transmitidos - Recurso não provido" (Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível nº 1018134-43.2019.8.26.0309, Voto n. 31.176, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça RICARDO ANAFE).

"Registro de Imóveis - Formal de partilha - Comprovação de pagamento do ITCMD - Necessidade de apresentação de certidão de homologação pela Fazenda - Óbice mantido - Recurso não provido" (Conselho Superior da Magistratura, Apelação Cível n. 0000534-79.2020, Voto n. 31.465, lavrado pelo Corregedor Geral da Justiça RICARDO ANAFE).

Portanto, o óbice registrário deve ser mantido, incumbindo à parte suscitada comprovar o recolhimento ou a isenção do tributo devido.

Quanto ao requerimento para que o Oficial expeça a competente guia de recolhimento conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº47.672/67, já revogado, deve-se observar que, embora a obrigação tributária tenha nascido no momento em que ocorrido o fato gerador, conforme a Lei nº9.591/66 então vigente, seu lançamento está sujeito à aplicação da legislação que posteriormente institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Portanto, a orientação quanto à forma de recolhimento do tributo, à forma adequada de cálculo e à ocorrência de eventuais hipóteses de isenção deve ser buscada junto ao fisco.

Neste ponto, apenas a título de ilustração, sem dispensar a necessária consulta pessoal e direta ao órgão tributante competente, verifica-se que é possível encontrar no portal eletrônico do Governo do Estado de São Paulo (), na seção de "perguntas frequentes" sobre como fazer a declaração do ITBI Estadual para fatos geradores ocorridos antes de 2001:

"O ITBI Estadual, instituído pela Lei n° 9.591/1966, é aplicável para fatos geradores - transmissão onerosa ou não de bens imóveis e direitos a eles relacionados - anteriores a 01/01/2001, quando passou a vigorar a Lei n° 10.705/2000, que regula o ITCMD - Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações.

Para o ITBI, não há declaração a ser preenchida eletronicamente, a obrigação tributária do contribuinte em relação ao cumprimento do previsto na Lei 9.591/1966 restringe-se à apuração e ao recolhimento do imposto, quando devido, nos termos previstos naquela lei. O imposto deve ser pago por meio de Dare a ser gerada no código respectivo ao tipo de transmissão".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada e, em consequência, mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

1 Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1073313-36.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1073313-36.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carlos Magno Bacarini - Vistos. 1) Primeiramente, verifico que se trata, em verdade, de dúvida inversa, pois, embora a parte requerente sugira a averbação do título, a carta de sentença apresentada importa em partilha do imóvel objeto da matrícula nº173.587, do 9º CRI desta Capital, que foi atribuído, em sua totalidade, para o divorciando (fl.27), de modo que deve ser registrada em atenção ao princípio da continuidade, conforme nota ao item 9, "b", 14, Cap. XX, das NSCGJ, derivada do Com. CGJ 12/82. Assim, providencie-se o necessário à regularização do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando-se o Distribuidor, se necessário. 2) Tendo em vista o decurso do trintídio legal da prenotação (fl. 12), cabe à parte suscitante reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial Registrador informar, em 05 (cinco) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. 4) Em caso positivo, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MEIRE NOGUEIRA DA SILVA (OAB 350501/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1019482-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1019482-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - Manuel Marques - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: SILVANO SILVA DE LIMA (OAB 140272/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1103883-39.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1103883-39.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - K.C.F.C.M. - Vistos, Recebo a conclusão na presente data. Conforme se infere do teor da certidão de fl. 68, devido a inconsistência do Sistema de Automação da Justiça SAJ, o presente expediente fora encaminhado para subfluxo diverso das iniciais, restando estagnado por longo período porquanto a fila para o qual fora direcionado não é utilizada por esta Corregedoria Permanente. De qualquer forma, rogo escusas pelo fato. Noutra quadra, observo que a matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas. Assim, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, conforme direcionamento constante à fl. 01. Int. - ADV: CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO (OAB 163836/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106026-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Irregularidade no atendimento

Processo 1106026-98.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Irregularidade no atendimento - I.P.S. - Vistos, Esclareça a parte autora se foi apresentado à Senhora Oficial, especificamente, o mandado expedido pelo MM. Juízo Cível, para cumprimento. Igualmente, proceda a Senhora Titular, especificamente, à qualificação registrária do mandado judicial. Após, ao Ministério Público e, a seguir, conclusos. Intime-se. - ADV: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL (OAB 220791/SP)

↑ Voltar ao índice

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1119952-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1119952-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - F.F.S. - Vistos, Recebo a conclusão na presente data. Conforme se infere do teor da certidão de fl. 08, devido a inconsistência do Sistema de Automação da Justiça SAJ, o presente expediente fora encaminhado para subfluxo diverso das iniciais, restando estagnado por longo período porquanto a fila para o qual fora direcionado não é utilizada por esta Corregedoria Permanente. De qualquer forma, rogo escusas pelo fato. Manifeste-se o Sr. Substituto, indicado à Interinidade. Com o cumprimento, manifeste-se o Sr. Representante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: FELIPE FERREIRA DA SILVA (OAB 447811/SP)

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 185/2021-RC

Designar Valeria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 10, 16, 17, 24, 28 e 30 de abril de 2020

PORTARIA Nº 185/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas

atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, datado(s) de 03 e 07/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 07, 08, 10, 16, 17, 24, 28 e 30 de abril de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Valeria Luz Pimenta, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 26.831.809-8 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 09º Subdistrito Vila Mariana, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 07, 08, 10, 16, 17, 24, 28 e 30 de abril de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 186/2021-RC

Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 17 e 24 de abril de 2021

PORTARIA Nº 186/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, datado(s) de 10/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 10, 17 e 24 de abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Ana Carolina Almeida de Brito, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 22.733.733-5 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 10, 17 e 24 de abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA № 187/2021-RC

Designar Edileni Menezes Ribeiro dos Santos, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 45233565 - SSP/SP, Guéria Júlio de Moraes, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 47477370-x SSP/SP, e Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 06, 10, 17, 24 e 29 de Abril de 2021

PORTARIA Nº 187/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, datado(s) de 22/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 01, 06, 10, 17, 24 e 29 de Abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Edileni Menezes Ribeiro dos Santos, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 45233565 - SSP/SP, Guéria Júlio de Moraes, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 47477370-x SSP/SP, e Hericles Henrique Fraga Leporo, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do RG. nº 43785570 - SSP/SP, para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito Barra Funda, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 01, 06, 10, 17, 24 e 29 de Abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 188/2021-RC

Designar Alexandra Nunes de Eça, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.857.134-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 13, 20 e 25 de março de 2021

PORTARIA Nº 188/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, datado(s) de 04/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 06, 13, 20 e 25 de março de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Alexandra Nunes de Eça, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.857.134-2 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito Bela Vista, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 06, 13, 20 e 25 de março de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - PORTARIA Nº 189/2021-RC

Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 30 de abril de 2021

PORTARIA Nº 189/2021-RC

O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, datado(s) de 04 e 08/05/2021, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 30 de abril de 2021, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Sueli Gomes de Paiva Rocha, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 12.838.090-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 47º Subdistrito Vila Guilherme, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 30 de abril de 2021. Promovam-se as comunicações necessárias.

↑ Voltar ao índice